



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90  
Recurso nº. : 129.699  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : JORGE OKUBO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.712

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangida no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE OKUBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

Recurso nº. : 129.699

Recorrente : JORGE OKUBO

## RELATÓRIO

Em 24 de agosto de 1999, foi protocolizado Pedido de Restituição de Imposto de Renda retido na fonte pela IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA referente ao exercício de 1994, (ano-calendário 1992), incidente sobre verba rescisória de Programas de Desligamento Voluntário- PDV (fls. 1 a 13), no valor de 384.739,87 UFIR, cuja adesão ocorreu em 31 de julho de 1993, com fundamento na IN 165 de 31/12/1998 e AD SRF nº 003/1999.

### DECISÃO DA DRF

O Delegado da Receita Federal em Campinas, através do Despacho Decisório nº 10830/GD/1577/2000 (fls. 14 e 15), indeferiu o pedido, fundamentando, em síntese, que:

- Devido as características da solicitação torna-se essencial observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, quanto a definição de pagamento indevido e sobre decadência do direito de repetição do indébito, transcrevendo os Arts. 165 e 168 do CTN;
- O Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99 dispõe, sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado, da seguinte forma:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

- § II- o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV;
- A extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN ocorre com o pagamento. O pagamento no presente caso ocorreu em 30/07/93 e o pedido de restituição se deu em 24/08/99, data da protocolização do presente processo. Isto faz, de acordo com o Art. 168 do CTN, com que o direito de pleitear a restituição tenha decaído.

#### IMPUGNAÇÃO

Em 04 de julho de 2000, o Recorrente impugnou a decisão que denegou o seu pedido (fls. 27), alegando em síntese:

- Em 31/12/1998, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 165, que posteriormente editou o Ato Declaratório nº 003 de 07/01/1999 que foi publicado no DOU do mesmo mês;
- Ainda no mês de janeiro do referido ano, o próprio Secretário da Receita Federal veio a imprensa convocar os contribuintes que se demitiram pelo Processo de Demissão Voluntária no ano de 1998 para que já o fizessem no exercício de 1999 e os contribuintes de anos anteriores que fizessem declaração de IRPF retificadoras para que pudessem receber o IRPF que foi pago a maior;
- O AD SRF nº 96 de 26/11/99 se refere a Decadência da Repetição do Indébito, porém quando se fez a IN nº 165, como não

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

houve previsão, criou-se uma expectativa por não definir a partir de que ano os contribuintes teriam o direito, o que não aconteceu;

- Requereu a revisão do assunto, pois no período de 1993 a 1998, o referido contribuinte entregou declaração de IRPF (Retificadora), que foi indeferida pela Receita Federal. Ao editar a IN nº 165 pensou ele, que fosse para corrigir tal falha.

#### DECISÃO DA DRJ

Em 10 de novembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, através da Decisão DRJ/CPS nº 003125 (fls. 33 a 35), indeferiu o pedido de restituição, com a seguinte ementa:

“PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DECADÊNCIA  
- Extingue-se em 5 anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

#### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal.

O entendimento oficial da SRF, manifestado em 26/11/99, através do ADN n. 96/99, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos, o recolhimento na fonte ocorreu em 30/07/93, logo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

decurso do prazo de cinco anos se deu em julho/98. Portanto, na data em que o pedido foi interposto, 24/08/1999, já havia ocorrido a decadência.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14 de janeiro de 2002, (fls. 37 a 69) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância:

- O Ato Declaratório SRF n. 96/99 define a data da extinção do crédito tributário como o marco inicial para contagem do prazo para que contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, mesmo que esse pagamento indevido seja resultante da declaração de inconstitucionalidade da lei que institui o referido tributo;
- Os argumentos apresentados pela DRJ repetem basicamente o entendimento da digna Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado no Parecer PGFN/CAT/ N° 1538/99, que é o único fundamento do indigitado AD SRF nº 96/99. Argumentos estes já combatidos na Impugnação apresentada;
- O prazo de decadência ou de prescrição está regulado pelo CTN;
- A Procuradoria da Fazenda não quer admitir que o pagamento indevido pode originar-se de uma solução jurídica conflituosa, que na maioria dos casos demanda um certo tempo para se aperfeiçoar, como sempre ocorre nas declarações de inconstitucionalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

- A prevalecer o entendimento insinuado na r. decisão ser teria uma agressão ao princípio da segurança jurídica, posto que, por cautela, todos os contribuintes, numa completa inversão da presunção de constitucionalidade das leis pátrias, deveriam questionar a validade das leis tributárias. Vale dizer, feito o recolhimento todos os contribuintes deveriam ingressar com o pedido de repetição;
- No mesmo sentido, a analogia feita com a isenção, efetivamente representa o paroxismo da volúpia fiscal, tendo em conta que tal comparação traduz a cerebrina a hipótese do próprio Estado, que concedeu a isenção, buscar a tutela judicial para declarar a inconstitucionalidade da lei que ele próprio elaborou;
- A Autoridade local equiparou uma simples retenção do imposto na fonte a extinção do crédito tributário, porém a mesma não tem esse atributo, pois ela representa uma mera antecipação por conta da efetiva obrigação a ser apurada na declaração de rendimentos. Nada tem a ver com a extinção do crédito tributário devido pelo contribuinte, cujo débito materializa-se na declaração de rendimentos;
- Além disso, num silogismo, a r. decisão conseguiu equiparar uma simples retenção de imposto na fonte à extinção do crédito tributário;
- A impugnação analisou detidamente o Parecer PGFN/CAT/ Nº 1538/99, mas infelizmente, as suas razões não foram apreciadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006623/99-90

Acórdão nº : 102-45.712

pela r. decisão. Essa omissão poderia dar causa à nulidade da decisão ora questionada. Todavia que essa nulidade pudesse ser aventada, em consonância com a diretiva prevista no § 3º do Art. 59 do Decreto 70235/72, ela deve ser superada, já que, consideradas as razões de fundo, o direito à restituição em análise merece ser reconhecido;

- Em nenhum momento se colocou em dúvida a não tributação da indenização vinculada ao denominado PDV, o que em princípio garante o direito à restituição que motiva o presente recurso;

- A retenção do imposto na fonte representa uma simples antecipação da tributação efetiva que se materializa na declaração de rendimentos, com a ação praticada pelo real destinatário da norma de incidência-o contribuinte, que não deve ser confundida com o dever imposto à fonte pagadora;

- Ademais, é preciso não perder de vista que, também na pessoa física, adota-se o princípio da unicidade da declaração dos rendimentos, que determina a denúncia na declaração anual de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte;

- O entendimento de que se deve considerar a data da entrega da declaração de rendimentos encontra apoio na jurisprudência. Ora, se o direito de constituir o crédito tem esse termo inicial, esse mesmo termo inicial deve ser aplicado ao exercício do direito à restituição do imposto indevidamente exigido;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

- O Ato Declaratório SRF 96/99 traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição do indébito tributário exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário, pois a Administração Tributária, mediante o Parecer COSIT nº 58/98 tinha um posicionamento bem diferente do defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, em que se apóia o citado Ato Declaratório. Logo em seguida, transcreveu o supramencionado parecer;
- Portanto, o entendimento da Secretaria da Receita Federal colide, frontalmente, com o manifestado pela Procuradoria da Fazenda no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99. Não pode essa mudança de entendimento alcançar os pedidos formulados, como o caso presente, com base no Ato Declaratório nº 3/99, que além de não tratar do prazo para essa restituição, foi publicado antes do Ato Declaratório SRF 96/99;
- Segundo dispõe o Ato Declaratório SRF 96/99, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário - Arts. 165, I e 168, I, do CTN;
- A grande novidade está na definição da data do pagamento original do tributo como o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no Art. 168, I do CTN para os indébitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

tributários nascidos das declarações de inconstitucionalidade das respectivas leis, posto que a certeza sobre a existência desse indébito materializa-se com a decisão final da Suprema Corte, o que geralmente acontece em época muito distante da data pretérita da extinção do tributo questionado;

- Devolver tributo indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica, diante do Art. 37 da CF/88 torna-se imperativo;
- Ademais atenuar ou obter o abrandamento do efeito retroativo da cláusula ex tunc significa trazer para o campo tributário, cujos atos são rigorosamente vinculados, particularidades só aplicáveis aos atos discricionários;
- É certo que a decadência e a prescrição representam matérias reservadas à Lei Complementar, todavia, como também é cediço, neste particular, o CTN traduz as denominadas “normas gerais”, cujo destinatário é o legislador ordinário. Portanto, não há nenhum impedimento que essa matéria seja tratada em lei ordinária, desde que observados os limites fixados pelo CTN;
- O prazo decadencial para a restituição de tributo em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei, contrariamente ao equivocado entendimento da digna PFN, está disciplinado no Art. 168, I do CTN. Transcreveu decisões judiciais acerca da matéria;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006623/99-90

Acórdão nº : 102-45.712

- Impertinente, sob todos os termos, a equivalência pretendida entre a situação diante de uma norma inconstitucional e a verificada diante da aplicação errada de uma lei válida;
- Com efeito, o Artigo 77 da Lei 9.430/96 autoriza o Poder Executivo a não aplicar os dispositivos declarados inconstitucionais, ou, como no caso presente, das decisões reiteradas do Poder Judiciário averbando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas como incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;
- Esta solução administrativa no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal, pode ser tomada pelos seus dirigentes máximos. O decreto nº 2.346/97, no seu Art. 4º, permite que o Secretário da Receita Federal e também o Procurador-Geral da Fazenda adotem no âmbito de suas competências, o entendimento materializado nas decisões definitivas do STF que declarem a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo. Determinando a não aplicação desses dispositivos legais, os atos administrativos produzem os mesmos efeitos da Resolução do Senado ou da declaração direta de inconstitucionalidade;
- Neste contexto, tais atos administrativos têm o condão de marcar o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário;
- Portanto, a data da publicação da IN SRF 165/98- DOU 06/01/99 deve marcar o termo inicial da contagem do prazo

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

decadencial para a restituição do imposto indevidamente incidente sobre tais valores, o que torna legítimo o pleito do Recorrente, pois seu direito foi exercido a tempo, uma vez que o pedido foi protocolizado em 30/03/1999;

- O STJ, nas suas duas turmas, entende que a referida extinção dá-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos, logo pelo entendimento desse Egrégio Tribunal o direito a restituição expiraria em abril de 2002;

- Requereu seja dado provimento integral ao recurso para fim de que seja reformulada a decisão singular, com o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006623/99-90  
Acórdão nº : 102-45.712

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, contados da data de extinção do crédito tributário (AD nº 96/99).

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A IN SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

“O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90

Acórdão nº. : 102-45.712

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

"Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006623/99-90  
Acórdão nº. : 102-45.712

restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 24 de agosto de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, por não ter sido alcançado pela Decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA